



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal de Parnamirim  
PODER LEGISLATIVO

PL-7025/05  
Rf-7025/05  
LP-010/06

Lei Promulgada Nº 010/06

Altera os artigos 7º e 8º, da Lei nº981/98, que dispõe acerca do não cumprimento das disposições desta Lei e das denúncias dos clientes e usuários que serão apuradas pela Secretaria Municipal de Finanças, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado. E acrescenta os artigos 9º e 10º, da Lei nº981/98, que dispõe acerca das agências e demais estabelecimentos e seu dever de informar em local visível as disposições contidas nesta Lei. As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao Órgão de Defesa do Consumidor, com jurisdição sobre este Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARNAMIRIM, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os Artigos 7º e 8º, cujas novas redações são as seguintes:

*“Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:”*

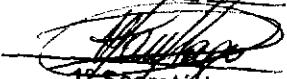
- I. Advertência;
- II. Multa de 5.000 (cinco mil) UFIR'S – Unidade Fiscais de Referência;
- III. Multa de 10.000 (dez mil) UFIR'S – Unidade Fiscais de Referência;
- IV. Multa de 20.000 (vinte mil) UFIR'S – Unidade Fiscais de Referência;
- V. Suspensão do Alvará de funcionamento.

*“Art. 8º - As denúncias dos clientes e usuários, serão apuradas pela Secretaria Municipal de Finanças, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado.”*

§ 1º - Os clientes e usuários prejudicados deverão se dirigir a Secretaria Municipal de Finanças, preenchendo o formulário disponível, em 02 (duas)

CÂMARA MUNICIPAL  
Mesa Diretora  
Lido na Seção

De: 27 1031 076

  
V. Secretário



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal de Parnamirim  
PODER LEGISLATIVO

vias, entregando-se uma cópia do recebimento, em que fará constar o seu nome, a referência à agência bancária, a data e uma sucinta referência ao fato, explicado o tempo de espera na fila do banco.

§ 2º - Serão aceitos os requerimento elaborados pelos próprios clientes ou usuários, deste que apresentados em 02 (duas) vias e contendo as informações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 2º - Acrescenta os artigos 9º e 10º, cujas novas redações são as seguintes:

*"Art. 9º - As agências e demais estabelecimentos bancários deverão fazer constar em local visível as disposições contidas nesta Lei, informando acerca do tempo razoável para permanência em fila e dos procedimentos para a efetivação da denúncia, em caso de irregularidade."*

*"Art.10º - As denúncias dos municípes deverão ser encaminhadas ao Orgão de Defesa do Consumidor, com jurisdição sobre este Município."*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Mário Medeiros,

27

de

maio

de 2006.

  
Fernando de Lima Fernandes

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

Mesa Diretora

Lido na Seção

De: 27 103 106

---

1º Secretário